



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13825/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

Interessada: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.

Representantes Legais: Dra. Kátia Maria Santiago Silveira e outro

Advogada: Dra. Nadja de Oliveira Santiago

Interessado: Luiz Antônio de Miranda Alvino

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – REALIZAÇÕES DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS DIVERSOS – CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA PARCELAS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – SUBCONTRATAÇÕES DE FRAÇÕES DAS SERVENTIAS SEM O DEVIDO INSTRUMENTO LEGAL – REGULARIDADE FORMAL COM RESSALVAS DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. IRREGULARIDADE DAS SUBCONTRATAÇÕES. A não comprovação da capacidade técnica da contratada para realização de parte dos serviços pactuados enseja o julgamento regular com ressalvas do certame e do contrato decorrente, enquanto a falta de termo específico de ajuste motiva a irregularidade das subcontratações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02429/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 035/2011 e do Contrato n.º 112/2011, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a realização de serviços especializados em consultas e exames diversos, destinados ao atendimento dos pacientes da mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *REPUTAR IRREGULARES* as subcontratações de parte dos serviços contratados.
- 3) *ENCAMINHAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13825/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13825/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2011, e do Contrato n.º 112/2011, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a realização de serviços especializados em consultas e exames diversos, destinados ao atendimento dos pacientes da mencionada Comuna.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/105, 107, 324/327, 449/450, 455/456 e 468/470, as apresentações de defesas pelo antigo Prefeito da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 130/321 e 463/465, como também os transcursos dos prazos regimentais sem o encaminhamento de quaisquer justificativas pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., os analistas desta Corte evidenciaram, em sua última peça técnica, fls. 468/470, resumidamente, as seguintes eivas remanescentes: a) falta de comprovação da capacidade técnica da contratada para realizar exames específicos de cintilografia e de ressonância magnética; b) carências dos instrumentos de subcontratações dos referidos procedimentos médicos, como também das autorizações da Comuna para as mencionadas subcontratações, contrariando, deste modo, os ditames previstos no edital e no termo de ajuste firmado entre o Município de Bayeux/PB e a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu pareceres, fls. 329/330, 452/453 e 472/476, pugnano, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato dele decursivo; b) irregularidade formal da subcontratação dos serviços concernentes aos exames de cintilografia e de ressonância magnética; e c) envio de recomendação à gestão da Comuna de Bayeux/PB, no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios basilares da Administração Pública e das normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 478, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de outubro de 2017 e a certidão de fls. 479/480.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13825/11**

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, no que diz respeito ao Pregão Presencial n.º 035/2011 e ao Contrato n.º 112/2011 dele decorrente, os peritos deste Pretório de Contas evidenciaram a falta de comprovação da capacidade técnica da empresa contratada, Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., para realizar exames específicos de cintilografia e de ressonância magnética. Todavia, no presente caso, a pecha deve ser ponderada, pois os técnicos da Corte, em inspeção *in loco* realizada no Município de Bayeux/PB no dia 23 de abril de 2012, atestaram que referidos procedimentos médicos foram realizados pelas clínicas DIAGNÓSTICA e MAGNETON, não obstante a irregularidade na subcontratação.

Neste sentido, transcrevemos o entendimento da douta Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarado no presente álbum processual, fls. 472/476, *verbum pro verbo*:

No caso em análise, especificamente no tocante ao procedimento licitatório, subsistiu como irregularidade a ausência da comprovação da capacidade técnica da empresa contratada para proceder aos exames específicos de cintilografia e de ressonância magnética.

A respeito, observa-se que tal requisito realmente não se mostrou devidamente preenchido, inclusive, pelo fato da vencedora do certame ter subcontratado a prestação dos serviços relativos aos referidos exames, decerto no escopo de solucionar o problema. Contudo, como se infere do Relatório da Auditoria, tal subcontratação não acarretou prejuízo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13825/11**

contraprestação a ser oferecida à Administração, porquanto os serviços foram efetivamente realizados, conforme atestou o ilustre Órgão Auditor por meio de diligência *in loco*.

Especificamente quanto aos exames realizados, os inspetores deste Pretório de Contas relataram, como dito, que a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. subcontratou 03 (três) exames de cintilografia e 42 (quarenta e dois) procedimentos de ressonância magnética junto às clínicas DIAGNÓSTICA e MAGNETON sem as apresentações dos devidos instrumentos de repasses com autorizações expressas do Município de Bayeux/PB, descumprindo, assim, os ditames definidos no Anexo IV do edital do certame e no Contrato n.º 112/2011, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a – (...)

f – Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;

Deste modo, diante da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, resta configurada a possibilidade de imposição da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ato do ex-Gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Entrementes, o falecimento do Sr. Josival Júnior de Souza impossibilita a aplicação de penalidade aos seus sucessores, em face do caráter personalíssimo de que se reveste a supracitada coima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13825/11**

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do *Parquet* Especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *REPUTE IRREGULARES* as subcontratações de parte dos serviços contratados.
- 3) *ENCAMINHE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 08:33



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO